



Agravo Interno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Arguente: EXMO. SR. DESEMBARGADOR RELATOR DO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0056553-43.2015.8.19.0000

Agravante: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO

Interessado: JORGE LUIZ DA CONCEIÇÃO

Interessado: EXMO. SR. PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO

Relator: DES. GILBERTO MATOS

VOTO VENCIDO

Data venia, ousei divergir da douta maioria pelos fundamentos abaixo elencados.

A hipótese é de desprovimento do agravo interno, eis que o recorrente não logrou êxito em infirmar os fundamentos da R. Decisão impugnada.

Naquela oportunidade, consignou-se que esta E. Seção Cível Comum decidiu, em Sessão realizada no dia 27/04/2017, por maioria de votos, desprover o agravo interno interposto pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SÃO GONÇALO, em face da R. Decisão monocrática proferida pelo Relator do IRDR nº 0044882-86.2016.8.19.0000, e manteve o indeferimento do seu pedido de intervenção, tanto na qualidade de amicus curiae como na qualidade de assistente anômalo, amparado no artigo 5º, parágrafo único, da Lei nº 9469/97.

Entendeu-se que o requerente apenas ostenta interesse econômico no desfecho daquele IRDR, que trata da possibilidade de concessão do “adicional de desempenho funcional” aos servidores públicos do Município de São Gonçalo e, não, interesse jurídico ou institucional, que legitimaria a sua pretensão de intervenção, seja como amigos da corte, seja como interveniente anômalo.

Vide a ementa do julgado:

IRDR. Agravo interno em face de decisão unipessoal do relator que indeferiu o ingresso do Agravante na condição de amicus curiae. Art. 1021 do CPC-15. Questão de fundo a ser decidida no incidente, já admitido, que se refere à possibilidade, ou não, de concessão do Adicional de Desempenho Funcional instituído pela Lei Municipal nº 478/2012 aos servidores do Município de São Gonçalo. Pedido de ingresso fundado na alegação de que, em sendo reconhecido o direito dos servidores da municipalidade, tal



Agravo Interno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

circunstância acarretará em prejuízos à autarquia municipal. Confirmação que se impõe. 1. Nos termos do art. 138 do CPC-15, somente poderá ser admitido o ingresso no feito, na condição de amicus curiae, da pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, quando evidenciada a relevância da matéria objeto da demanda, a especificidade do tema ou a repercussão social da controvérsia. 2. É irrecorrível, nos termos do art. 138, tão somente a decisão do relator que autoriza o ingresso do amicus curiae, e não aquela que indefere a pretensão, como ocorre no presente caso. 3. Importa dizer que o amicus curiae fornece ao juiz, como verdadeiro colaborador, subsídios instrutórios úteis à solução do litígio, sem titularizar pretensões subjetivas das partes, mas apenas interesse institucional. 4. A Agravante, autarquia previdenciária municipal, revela mero interesse econômico na causa, buscando o ingresso no feito apenas em razão de figurar como parte ré em diversas ações dessa natureza, enfatizando que, uma vez "fixada tese contrária à municipalidade neste incidente, o prejuízo econômico para a autarquia será tremendo, tanto no que pertine ao resultado obrigatório que sobrevirá nas demandas suspensas onde é parte (prejuízo direto); tanto no que pertine ao resultado das demandas aos servidores ativos, que influenciará a relação jurídico-previdenciária que os mesmos mantém com a autarquia, com o aumento pecuniário dos futuros benefícios (prejuízo indireto)" - fls. 49. 5. Ao se pronunciar sobre a figura do amicus curiae, o eminente Ministro Teori Zavascki assinalou, em julgamento no Pleno da Suprema Corte, que "o amicus curiae é colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado de seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença do amicus curiae no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente um direito subjetivo processual do interessado" (STF, PLENO, ADI 3.460 ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 12/02/2015) 6. Recurso desprovido em razão do não preenchimento dos requisitos indicados no art. 138 do CPC-15. (0044882-86.2016.8.19.0000 - INCIDENTE DE RESOLUCAO DE DEMANDAS REPETITIVAS – LUCIANO SABÓIA RINALDI DE CARVALHO - SEÇÃO CÍVEL COMUM – Data de julgamento: 27/04/2017 – Data de publicação: 07/06/2017)



Agravo Interno no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas
nº. 0023485-68.2016.8.19.0000

Como destacado acima, conforme orientação do C. Supremo Tribunal Federal, “o *amicus curiae* é colaborador da Justiça que, embora possa deter algum interesse no desfecho da demanda, não se vincula processualmente ao resultado de seu julgamento. É que sua participação no processo ocorre e se justifica, não como defensor de interesses próprios, mas como agente habilitado a agregar subsídios que possam contribuir para a qualificação da decisão a ser tomada pelo Tribunal. A presença do *amicus curiae* no processo se dá, portanto, em benefício da jurisdição, não configurando, conseqüentemente um direito subjetivo processual do interessado” (STF, Pleno, ADI 3.460 ED-DF, Rel. Min. Teori Zavascki, julg. 12/02/2015).

Assim, considerando que já restou decidido que era descabida a admissão do requerente como *amicus curiae* ou assistente anômalo, em IRDR de tema semelhante ao que ora se analisa, deve, ao pedido formulado nestes autos, ser dado tratamento idêntico.

Diante do exposto, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2017.

Desembargador **GILBERTO MATOS**
Relator